



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.228 - SP (2023/0135484-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J L F
PROCURADORES : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A REINserÇÃO FAMILIAR SERIA POSSÍVEL. NECESSIDADE DE AMPLA APURAÇÃO A RESPEITO DOS FATOS. MÁXIMA AMPLITUDE PROBATÓRIA. ESPECIFICIDADES DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO MATERIAL QUE IMPÕEM O JULGAMENTO COM PRÉVIO EXAURIMENTO DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVER DE COLABORAR PARA O DESCOBRIMENTO DA VERDADE DE QUE DECORRE O DIREITO DE PRODUIR A PROVA NECESSÁRIA AO DESCOBRIMENTO DA VERDADE. PODER DA PARTE DE CONTRIBUIR PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO E PARTICIPAR ATIVAMENTE NA RECONSTRUÇÃO DOS FATOS. RELAÇÕES FAMILIARES QUE POSSUEM, COMO CARACTERÍSTICA, A DINAMICIDADE, A MAIOR PERMEABILIDADE AOS FATOS E A MUTABILIDADE CONSTANTE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO PROCESSO JUDICIAL. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA QUE DEVE CONSIDERAR OS FATOS PASSADOS E TAMBÉM, E PRINCIPALMENTE, OS FATOS PRESENTES E CONTEMPORÂNEOS AO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO. AVALIAÇÃO DA PERTINÊNCIA E DA NECESSIDADE DA PROVA. ATIVIDADE JURISDICIONAL EXCLUSIVA E INDELEGÁVEL.

1- Ação distribuída em 18/11/2020. Recurso especial interposto em 27/09/2022 e atribuído à Relatora em 11/07/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve violação à ampla defesa e ao contraditório em virtude de ter sido indeferida a realização de novo estudo psicossocial com a mãe cujo poder familiar se pretende destituir, especialmente diante da alegada modificação da situação fática (ii) se estão presentes os requisitos ensejadores da destituição do poder familiar.

3- Em se tratando de ações que envolvam temas sensíveis, como a destituição de poder familiar, a guarda e a adoção, ações que digam respeito ao destino de crianças e de adolescentes e que envolvem medidas extremas, excepcionais, drásticas e seríssimas, deve ser observada a máxima da amplitude probatória.

4- Assim, existindo sinais de que é possível a reinserção familiar, esse fato precisa ser amplamente apurado, a fim que o julgamento não ocorra com base em inferências, em probabilidades, em juízos hipotéticos ou em exercícios futuroológicos, a fim de que a convicção se aproxime do juízo de certeza ou de maior verossimilhança possível.

5- Se se impõe à parte o dever de colaborar para o descobrimento da verdade, na forma do art. 378 do CPC/15, é indispensável que se confira à essa mesma parte o direito de produzir as provas hábeis ao descobrimento dela, pois a esse dever corresponde também um poder de contribuir decisivamente e de participar ativamente na reconstrução dos fatos relevantes, em conjunto e em igualdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições em relação aos demais atores do processo.

6- As relações familiares possuem como característica marcante a permeabilidade e a dinamicidade, de modo que a situação fática retratada na petição inicial, por vezes, não será a mesma existente por ocasião da sentença. O processo judicial que trata dessas matérias precisa ter a suficiente plasticidade para a reiterada absorção de fatos que imponham ajustes à uma realidade amplamente mutável.

7- Em ações dessa natureza, mais do que uma simples retrospectiva a respeito dos fatos passados, a instrução deve dedicar uma especial atenção aos fatos presentes e, sobretudo, à capacidade que porventura eles possuam de corroborar, ou até mesmo de infirmar, o cenário inicialmente delineado.

8- Na hipótese em exame, conquanto existentes fatos demonstrativos de vulnerabilidade social e familiar, demonstrados por provas relativas a fatos pretéritos à propositura da ação, não foram realizados novos laudos, estudos e relatórios psicossociais no curso da ação, que perdurou por quase 18 meses e nos quais houve a insistente alegação de que teria havido substancial modificação no cenário fático relacionado à genitora biológica e ao ambiente familiar após a propositura da ação.

9- A avaliação a respeito da pertinência ou da necessidade de produção da prova cabe exclusivamente ao juiz, por se tratar de atividade jurisdicional indelegável; à equipe técnica, aos psicólogos, aos conselheiros tutelares ou aos demais profissionais que compõem o rol de profissionais multidisciplinares de extrema importância nessas ações, cabe a colheita da prova, a fim de municiar o juiz com informações técnicas cujo conhecimento lhe escapa.

10- Diante da relevante informação de que a filha da recorrente está em processo de adoção, a prova a ser produzida deve ser ampla, contemplando também a investigação sobre a eventual criação de vínculos socioafetivos e o estabelecimento de referências parentais entre a criança e os pretensos adotantes.

11- Recurso especial conhecido e provido, para anular a sentença por cerceamento de defesa e para determinar que sejam realizados novos estudos, laudos e relatórios psicossociais, não apenas a respeito da possibilidade de reinserção da criança em sua família biológica, mas também sobre os vínculos socioafetivos eventualmente criados e consolidados entre a criança e os pretensos adotantes, prejudicado o exame das demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.228 - SP (2023/0135484-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J L F
PROCURADORES : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por J L F, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela interposta.

Recurso especial interposto em: 27/09/2022.

Atribuído ao gabinete em: 11/07/2023.

Ação: de destituição de poder familiar proposta pelo recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 18/11/2020, contra a recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido, ao fundamento de que a recorrente não reuniria condições de manter a filha consigo e que os estudos técnicos realizados teriam identificado a impossibilidade de modificação da recorrente, a curto, médio ou longo prazo, que viabilizasse a retomada da guarda e do poder familiar exercido junto à filha (fls. 291/293, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Ação de destituição do poder familiar contra a genitora. Histórico de consumo abusivo de drogas e negligência aos cuidados de saúde da filha, que foi internada em UTI logo após o nascimento em razão do uso de drogas, pela genitora, durante a gestação. Laudos técnicos que recomendam a destituição do poder familiar. Tentativa de colocação em família extensa infrutífera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausência de respaldo familiar. Criança em processo de colocação em família substituta. Destituição do poder familiar que melhor atende aos interesses da menor. Inteligência do art. 227 da CF e 1º do ECA. Recurso desprovido (fls. 367/375, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação: (i) aos arts. 369 do CPC/15 e 24 do ECA, por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, ao fundamento de que seria necessária a realização de novo estudo psicossocial, requerido pela recorrente e indeferido pelo juízo, eis que aquele que baseou a sentença e o acórdão recorrido fora produzido em dezembro de 2020, tendo havido substancial modificação fática; (ii) aos arts. 19, 22 e 23, todos do ECA, e 1.638, do CC/2002, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos ensejadores da destituição do poder familiar, sendo que o fato de a recorrente ter sido presa, por si só, não seria suficiente para a destituição (fls. 383/396, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 488/490, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.228 - SP (2023/0135484-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : J L F

PROCURADORES : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA DIAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A REINserÇÃO FAMILIAR SERIA POSSÍVEL. NECESSIDADE DE AMPLA APURAÇÃO A RESPEITO DOS FATOS. MÁXIMA AMPLITUDE PROBATÓRIA. ESPECIFICIDADES DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO MATERIAL QUE IMPÕEM O JULGAMENTO COM PRÉVIO EXAURIMENTO DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVER DE COLABORAR PARA O DESCOBRIMENTO DA VERDADE DE QUE DECORRE O DIREITO DE PRODUIR A PROVA NECESSÁRIA AO DESCOBRIMENTO DA VERDADE. PODER DA PARTE DE CONTRIBUIR PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO E PARTICIPAR ATIVAMENTE NA RECONSTRUÇÃO DOS FATOS. RELAÇÕES FAMILIARES QUE POSSUEM, COMO CARACTERÍSTICA, A DINAMICIDADE, A MAIOR PERMEABILIDADE AOS FATOS E A MUTABILIDADE CONSTANTE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO PROCESSO JUDICIAL. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA QUE DEVE CONSIDERAR OS FATOS PASSADOS E TAMBÉM, E PRINCIPALMENTE, OS FATOS PRESENTES E CONTEMPORÂNEOS AO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO. AVALIAÇÃO DA PERTINÊNCIA E DA NECESSIDADE DA PROVA. ATIVIDADE JURISDICIONAL EXCLUSIVA E INDELEGÁVEL.

1- Ação distribuída em 18/11/2020. Recurso especial interposto em 27/09/2022 e atribuído à Relatora em 11/07/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve violação à ampla defesa e ao contraditório em virtude de ter sido indeferida a realização de novo estudo psicossocial com a mãe cujo poder familiar se pretende destituir, especialmente diante da alegada modificação da situação fática (ii) se estão presentes os requisitos ensejadores da destituição do poder familiar.

3- Em se tratando de ações que envolvam temas sensíveis, como a destituição de poder familiar, a guarda e a adoção, ações que digam respeito ao destino de crianças e de adolescentes e que envolvem medidas extremas, excepcionais, drásticas e seríssimas, deve ser observada a máxima da amplitude probatória.

4- Assim, existindo sinais de que é possível a reinserção familiar, esse fato precisa ser amplamente apurado, a fim que o julgamento não ocorra com base em inferências, em probabilidades, em juízos hipotéticos ou em exercícios futuroológicos, a fim de que a convicção se aproxime do juízo de certeza ou de maior verossimilhança possível.

5- Se se impõe à parte o dever de colaborar para o descobrimento da verdade, na forma do art. 378 do CPC/15, é indispensável que se confira à essa mesma parte o direito de produzir as provas hábeis ao descobrimento dela, pois a esse dever corresponde também um poder de contribuir decisivamente e de participar ativamente na reconstrução dos fatos relevantes, em conjunto e em igualdade de condições em relação aos demais atores do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6- As relações familiares possuem como característica marcante a permeabilidade e a dinamicidade, de modo que a situação fática retratada na petição inicial, por vezes, não será a mesma existente por ocasião da sentença. O processo judicial que trata dessas matérias precisa ter a suficiente plasticidade para a reiterada absorção de fatos que imponham ajustes à uma realidade amplamente mutável.

7- Em ações dessa natureza, mais do que uma simples retrospectiva a respeito dos fatos passados, a instrução deve dedicar uma especial atenção aos fatos presentes e, sobretudo, à capacidade que porventura eles possuam de corroborar, ou até mesmo de infirmar, o cenário inicialmente delineado.

8- Na hipótese em exame, conquanto existentes fatos demonstrativos de vulnerabilidade social e familiar, demonstrados por provas relativas a fatos pretéritos à propositura da ação, não foram realizados novos laudos, estudos e relatórios psicossociais no curso da ação, que perdurou por quase 18 meses e nos quais houve a insistente alegação de que teria havido substancial modificação no cenário fático relacionado à genitora biológica e ao ambiente familiar após a propositura da ação.

9- A avaliação a respeito da pertinência ou da necessidade de produção da prova cabe exclusivamente ao juiz, por se tratar de atividade jurisdicional indelegável; à equipe técnica, aos psicólogos, aos conselheiros tutelares ou aos demais profissionais que compõem o rol de profissionais multidisciplinares de extrema importância nessas ações, cabe a colheita da prova, a fim de municiar o juiz com informações técnicas cujo conhecimento lhe escapa.

10- Diante da relevante informação de que a filha da recorrente está em processo de adoção, a prova a ser produzida deve ser ampla, contemplando também a investigação sobre a eventual criação de vínculos socioafetivos e o estabelecimento de referências parentais entre a criança e os pretensos adotantes.

11- Recurso especial conhecido e provido, para anular a sentença por cerceamento de defesa e para determinar que sejam realizados novos estudos, laudos e relatórios psicossociais, não apenas a respeito da possibilidade de reinserção da criança em sua família biológica, mas também sobre os vínculos socioafetivos eventualmente criados e consolidados entre a criança e os pretensos adotantes, prejudicado o exame das demais questões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.228 - SP (2023/0135484-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : J L F

PROCURADORES : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA DIAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve violação à ampla defesa e ao contraditório em virtude de ter sido indeferida a realização de novo estudo psicossocial com a mãe cujo poder familiar se pretende destituir, especialmente diante da alegada modificação da situação fática (ii) se estão presentes os requisitos ensejadores da destituição do poder familiar.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. Inicialmente, sublinhe-se que o recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou, 18/11/2020, ação com o propósito de destituir o poder familiar exercido pela recorrente, JAQUELINE, sobre a filha (fls. 1/8, e-STJ), tendo sido deferida liminar para suspender do poder familiar, na mesma data (fl. 99, e-STJ), tendo como base estudo do setor técnico pretérito à propositura da ação.

2. Naquele momento processual, a filha da recorrente JAQUELINE já se encontrava acolhida institucionalmente porque a recorrente se encontrava reclusa pela suposta prática do delito de homicídio tentado contra o pretenso pai biológico e a sua mãe, avó da criança, teria adotado medidas junto ao Conselho Tutelar local com o propósito de acolhê-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A recorrente JAQUELINE apenas foi citada pessoalmente em 18/02/2022 (fl. 192, e-STJ) e, em sua contestação (fls. 195/200, e-STJ), noticiou que já estaria em liberdade há algum tempo, teria cessado o uso de substâncias entorpecentes, estaria desenvolvendo atividade profissional remunerada e possuiria apoio familiar para a reconstrução de sua vida com os demais filhos e com a criança acolhida, motivo pelo qual pleiteou a realização de novos estudos e relatórios psicossociais e, ao final, a improcedência dos pedidos.

4. O requerimento de novos estudos e relatórios psicossociais que demonstrariam a alegada realidade fática distinta em relação à genitora após o período em que ficou reclusa foram reiterados (fls. 255/257 e fl. 272, e-STJ, por exemplo), mas, por ocasião de audiência para a sua oitiva, a ação foi desde logo sentenciada (fls. 291/293, e-STJ), procedente os pedidos ao fundamento de que a prova técnica colhida demonstraria a incapacidade da recorrente JAQUELINE em ter a filha consigo, tampouco perspectiva de que isso pudesse ocorrer a curto, médio ou longo prazo.

5. A apelação da recorrente JAQUELINE (fls. 327/338, e-STJ) continha preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e violação ao contraditório, ao fundamento de que a sentença foi proferida com base em laudos, estudos e relatórios datados de 2020 e que não refletiriam a situação fática atual da recorrente, em especial as modificações que diz ela ter implementado com vistas a retomar o poder familiar e a guarda da filha.

6. A preliminar de nulidade foi afastada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos:

Inicialmente, rechaço a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de produção de estudo psicossocial com oitiva da genitora, visto que o indeferimento motivado da produção de provas não é causa de nulidade absoluta, porquanto norteados pelo juízo de pertinência e relevância do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado, que nesse caso foi baseado inclusive em laudo da equipe técnica no juízo no sentido da desnecessidade de novo estudo (fls. 242). Além disso, a configuração de nulidade no curso do processo reclama a efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, já que os fatos restaram plenamente demonstrados pelas demais provas produzidas nos autos.

7. Quanto ao mérito, assim se pronunciou o acórdão:

A criança permaneceu sob os cuidados da avó, já que poucos dias depois do nascimento a genitora foi presa pela suposta prática de homicídio tentado contra seu então companheiro, suposto pai biológico da infante, que, no entanto, não a reconheceu como tal em seu registro de nascimento. Em agosto de 2019, no entanto, a avó materna acionou o Conselho Tutelar pois não mais poderia tomar conta da infante, o que motivou o acolhimento institucional, efetivado em 22 de agosto de 2019 (fls. 46 e 48 dos autos nº 1031160-72.2019.8.26.0224).

No estudo psicossocial realizado pela equipe técnica do juízo, datado de 02 de abril de 2020 (fls. 126/140 dos autos nº 1031160-72.2019.8.26.0224), destacou-se a impossibilidade de retorno da infante ao núcleo familiar biológico, recomendando-se a colocação da menor em família substituta. Apontou-se que o irmão mais velho de A. havia sido encaminhado à adoção em 2016, já que era constantemente exposto à situação de risco pela genitora, o que não era impedido por seus familiares mais próximos, como tios e avó. Apontou-se também que, apesar de ter sido o infante encaminhado para adoção no ano de 2016, passado grande período de tempo, a situação do núcleo familiar em nada tinha se alterado. Especificamente sobre a recorrente, destacou-se que: *“o quadro de saúde mental de sua mãe, que apresentava dependência química há 3 anos e meio e se manteve em uso de substâncias psicoativas, conforme consta nos autos e descrito no processo criminal, não inspiraria segurança, caso se configurasse com possível guardiã. Jaqueline está reclusa e não será posta em liberdade iminentemente, não sendo viável psiquicamente à A. C. esperar a soltura de sua mãe, sua ressocialização, reestruturação familiar e avaliação junto a Vara da Infância e Juventude a fim de averiguar se estará apta ou não para cuidar dela. Este tempo é demasiado longo ante a celeridade dos processos do desenvolvimento infantil”*. No mesmo sentido, foi o relatório elaborado em 15 de dezembro de 2020 (fls. 264/273 dos autos nº 1031160-72.2019.8.26.0224).

8. No que se refere à situação fática atual da recorrente JAQUELINE, o acórdão recorrido mencionada a audiência em que ouvida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouvida em juízo, nos termos do artigo 161, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a apelante JAQUELINE disse não concordar com a destituição do poder familiar, pois atualmente trabalha e cuida de seus filhos e sofre até hoje com o afastamento da infante. Informou que auferir renda aproximada de R\$ 90,00 (novecentos reais), e trabalha com limpeza. Questionada sobre os demais filhos, informou que E. está sob sua guarda, mas D. está sob os cuidados de Elizabeth, irmã dele. Informou que sequer chegou a conhecer A. C. Disse que está abstinente. Informou que foi presa após três dias do nascimento do A. C. Relatou que enquanto trabalha, E. fica sob os cuidados de uma babá, para a qual paga R\$ 500,00 (quinhentos reais). Informou que reside com seu marido, que trabalha informalmente como pedreiro.

(...)

Não se ignora que é possível que a genitora, atualmente em liberdade, tenha reestruturado sua vida. Porém, tampouco é possível desconsiderar que durante quatro anos de acompanhamento da rede, incluído o período relativo ao seu filho mais velho, ela não apresentou sinais de melhora, sendo descabida a realização de novos estudos e encaminhamentos, sem qualquer garantia de sucesso, impedindo por ainda mais tempo a infante de desfrutar uma vida digna em família.

No mais, há que se ressaltar que a criança está inserida em família substituta desde o final de 2020 (fl. 305 dos autos n.º 0031188-57.2019.8.26.0224). Diante desse contexto, a destituição do poder familiar é, portanto, a medida que melhor atende os interesses da infante, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 1º do ECA, de modo que é de rigor a manutenção da sentença proferida.

9. Finalmente, em virtude da informação existente no acórdão recorrido, de que a criança estaria em família substituta desde o final do ano de 2020 e diante do distanciamento temporal desta informação até a atualidade, foi expedido ofício à Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Guarulhos/SP que informou, em 19/09/2023, que a filha da recorrente JAQUELINE passou por duas famílias acolhedoras desde então e que a ação de adoção proposta pelos pretensos adotantes aguarda julgamento do presente recurso especial, extraído da ação de destituição do poder familiar, sem informações, todavia, a respeito de ter sido concedida guarda para fins de adoção ou realização de estágio de convivência (fls. 499/501, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA, DESRESPEITO AO DIREITO À PROVA, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 369 DO CPC/15 E AO ART. 24 DO ECA.

10. A reconstrução contextual acima delineada é capaz de demonstrar que, em se tratando de ações que envolvam temas indiscutivelmente sensíveis, como a destituição de poder familiar, a guarda e a adoção, isto é, ações que digam respeito ao destino de crianças e de adolescentes, há determinadas máximas que precisam necessariamente ser observadas.

11. A primeira máxima é a da amplitude probatória. A destituição do poder familiar é uma medida extrema, excepcional, drástica e seríssima, reservada para hipóteses em que realmente não seja possível a reinserção da criança junto de seus pais biológicos ou de sua família extensa, como também é seríssimo o ato de conceder guarda ou de colocar a criança ou adolescente à disposição da adoção, seja sob a sua própria ótica, seja sob a perspectiva do pretenso guardião ou adotante.

12. Desse modo, ao menor sinal de que seria possível a reinserção familiar, esse fato precisa ser amplamente apurado, a fim de que o julgamento não ocorra com base em inferências, em probabilidades, em juízos hipotéticos ou em exercícios futuroológicos. Em tais ações, a convicção deve se aproximar do juízo de certeza ou de maior verossimilhança possível.

13. A regra do art. 369 do CPC/15, segundo a qual *“as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*, possui, pois, uma densidade normativa bastante significativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessas espécies de ações, na medida em que diz respeito ao juízo que se deve fazer a respeito da admissibilidade da prova pretendida pela parte.

14. Sobre o tema, é precisa a lição de Vitor de Paula Ramos, em texto elaborado ao tempo do CPC/73, mas ainda atual na vigência da nova legislação processual:

Analizando a admissão da prova sob o prisma da busca da verdade, tem-se que se devem utilizar no processo todos os elementos de conhecimento disponíveis. Devem-se excluir, por outro lado, por razões de economia processual (como ocorre nos EUA, por força da *Rule 402 das Federal Rules of Evidence*) as provas irrelevantes, ou, como prefere o texto do art. 130 do CPC brasileiro, as provas inúteis ou meramente protelatórias.

O CPC brasileiro não indica explicitamente o que considera inútil, mas a *Rule 401 das Federal Rules of Evidence* refere ser relevante a prova (evidence) se: (a) tiver alguma tendência de fazer com que um fato seja mais ou menos provável do que seria sem essa prova; e (b) o fato tiver consequência na determinação da ação. A doutrina esclarece que os dois critérios podem ser chamados, respectivamente, de materialidade, quando a prova diz respeito aos fatos da causa, e valor probatório, a tendência da prova de estabelecer a proposição ofertada à prova.

A doutrina estrangeira afirma, ainda, que é relevante para a decisão o elemento de juízo que permite fundar em si uma conclusão acerca da verdade do enunciado fático a provar; a relevância pode-se dar tanto quanto ao fato jurídico em si, como com relação a um fato secundário. *Frustra probatur quod probatum non relevat*.

A doutrina brasileira traz classificação um tanto diversa na forma, mas similar no conteúdo: entende ser admissível a prova que, ao mesmo tempo, for pertinente, controversa e relevante. Pertinente será aquela prova que disser respeito ao mérito da causa (similar à materialidade estadunidense); relevante aquela que tiver o condão de alterar o resultado do julgamento (similar ao valor probatório estadunidense), e controversa aquela que contar com mais de uma versão nos autos. (RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova in Revista de Processo: RePro, ano 38, vol. 224, São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2013, p. 47/48).

15. É importante consignar que, se se impõe à parte o dever de colaborar para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC/15), é indispensável que se confira à essa mesma parte o direito de produzir as provas hábeis ao descobrimento dela, pois a esse dever corresponde também um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder de contribuir decisivamente e de participar ativamente na reconstrução dos fatos relevantes, em conjunto e em igualdade de condições em relação aos demais atores do processo.

16. Disso decorre que é preciso que o juiz tenha em mente que a avaliação da pertinência e relevância da prova não é apenas íntima, particular e pessoal, mas cada vez mais colegiada, não apenas porque a elucidação da matéria fática diz respeito igualmente às partes, mas também porque possivelmente existirão recursos. Nesse cenário, como bem assinalou Teresa Arruda Alvim, é *“melhor que existam provas demais, do que de menos”* (ARRUDA ALVIM, Teresa. Recorribilidade das decisões do juízo de 1º grau sobre provas *in* A Prova no direito processual civil: estudos em homenagem ao Professor João Batista Lopes. Coord: Olavo de Oliveira Neto *et. al.* São Paulo: Verbatim, 2013, p. 622).

17. Dessa forma, é tanto melhor que exista, como ensina William Santos Ferreira, *“qualidade de cada um dos instrumentos probatórios empregados, a busca de uma eficiência máxima no esclarecimento do thema probandum; um reconhecimento de que há um mandado de otimização, provocador de atitudes tanto legislativas, como dos intérpretes e dos operadores do direito, voltadas a maximizar os resultados quando da utilização do ferramental instrutório”* (FERREIRA, William Santos. Princípios fundamentais da prova cível. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 184).

18. A segunda máxima a ser observada é a da permeabilidade. As relações familiares possuem como característica marcante a dinamicidade, de modo que a situação fática retratada na petição inicial, não raro, não será a mesma existente por ocasião da sentença. O processo judicial que trata dessas matérias – e conseqüentemente o juiz que o preside – precisa, pois, ter a suficiente plasticidade para a reiterada absorção de fatos que imponham ajustes à uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade amplamente mutável.

19. Evidentemente, isso se reflete, de forma direta, na cognição judicial a respeito dos fatos e, por conseguinte, na maior atenção que se deve conferir à fase instrutória. Mais do que uma simples retrospectiva a respeito dos fatos passados, a instrução dessas ações deve dedicar uma especial atenção aos fatos presentes e, sobretudo, à capacidade que porventura eles possuam de corroborar, ou até mesmo de infirmar, o cenário inicialmente delineado.

20. Estabelecidas essas premissas, imprescindíveis para a compreensão das relações familiares e de seus impactos nas relações processuais, passa-se ao exame da tese recursal de cerceamento de defesa desenvolvida pela recorrente JAQUELINE.

3. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

21. Quanto ao ponto, é preciso registrar inicialmente que, no momento da propositura da ação de destituição do poder familiar, havia fatos demonstrativos de vulnerabilidade social e familiar que justificariam, ao menos em tese, a suspensão cautelar do poder familiar exercido pela recorrente JAQUELINE e que veio a ser deferida pelo juízo de 1º grau.

22. Nesse contexto, os laudos, estudos e relatórios psicossociais pretéritos à propositura da ação eram, em princípio, relevantes naquele recorte temporal, porque demonstravam, com determinada proximidade, a existência de circunstâncias fáticas que colocavam em risco concreto e iminente a integridade da criança.

23. Não se trata, é preciso destacar, somente da tentativa de homicídio contra o suposto pai da infante alguns dias após o seu nascimento, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pretende fazer crer no recurso especial. Havia uma conjunção fática anterior que envolvia o uso de substâncias entorpecentes, gestações malsucedidas, acolhimentos institucionais pretéritos de outro filho e ausência de desenvolvimento de atividade profissional. Essas circunstâncias, somadas, poderiam mesmo ensejar a medida acautelatória.

24. Ocorre que, da propositura da ação de destituição do poder familiar à citação da recorrente, transcorreram mais de 14 meses. Porém, da citação à sentença, foram apenas pouco mais de 3 meses, sem que tenha havido qualquer outro ato instrutório, senão a oitiva, aparentemente irrelevante e somente pró-forma, da recorrente na audiência em que fora proferida a própria sentença.

25. Foram insistentes os pedidos de realização de novos estudos, relatórios e laudos psicossociais, como foram igualmente insistentes as argumentações de que, de novembro/2020 (data da propositura da ação) até maio/2022 (data da sentença), teria havido uma mudança substancial na vida da recorrente JAQUELINE.

26. Afirma-se que, após determinado período reclusa, teria ela deixado de usar substâncias entorpecentes, teria passado a desenvolver atividades profissionais e possuiria remuneração digna, compatível inclusive com a contratação de uma babá responsável pelo cuidado dos filhos que hoje residem com ela, teria residência e teria se casado.

27. O exame do acórdão recorrido, contudo, lamentavelmente é feito apenas à luz dos fatos passados e do exame retrospectivo da causa. A possível recorrente JAQUELINE da atualidade não foi considerada relevante porque a sentença foi dada à recorrente JAQUELINE do passado.

28. É bem verdade que os atos e os fatos do passado podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercutir no presente e no futuro, bem como que as ações ou omissões possuem consequências. Isso não elimina, entretanto, a necessidade de que os atos e os fatos do presente sejam com eles cotejados, como é próprio das relações familiares, sempre porosas, intensas, dinâmicas e mutáveis.

29. Uma das justificativas apresentadas para a não realização de novos estudos, laudos ou relatórios psicossociais não deixa de causar perplexidade. Consta do acórdão recorrido que a prova foi indeferida porque baseada no juízo de pertinência e relevância do juiz, que se baseou *“inclusive em laudo da equipe técnica no juízo no sentido da desnecessidade de novo estudo”*.

30. Com a mais respeitosa *venia*, a equipe técnica, os psicólogos, os conselheiros tutelares e os demais profissionais que compõem o rol de profissionais multidisciplinares de extrema importância nessas ações não devem avaliar a pertinência ou a necessidade da produção da prova, porque essa é uma atividade jurisdicional.

31. Ao juiz cabe, com exclusividade, decidir se é preciso ampliar o contraditório ou a fase instrutória e essa tarefa é indelegável, ao passo que aos referidos profissionais cabe a colheita da prova, municiando o juiz de informações técnicas cujo conhecimento lhe escapa. É imprescindível que cada um saiba exatamente qual é seu relevante papel nessa engrenagem.

32. Finalmente, é preciso considerar que a anulação da sentença, com determinação de que seja produzida a prova que deveria ter sido colhida no início do ano de 2022, poderá encontrar uma nova realidade fática, inclusive distinta daquelas existentes ao tempo da propositura da ação e da prolação da sentença.

33. Com efeito, a informação de que a filha da recorrente JAQUELINE, hoje com 4 anos e 6 meses, está em processo de adoção é muito relevante, porque, ao fim, tudo há de se orientar em busca de seu melhor interesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora não existam informações sobre a concessão de guarda aos pretensos adotantes e realização de estágio de convivência, a eventual criação de vínculos socioafetivos e o estabelecimento de referências parentais entre eles não pode ser desconsiderada.

34. Dessa forma, conquanto se conclua que o acórdão recorrido violou o art. 369 do CPC/15, a cassação da sentença e a determinação de reabertura da fase instrutória não deve se limitar à presença dos requisitos da destituição do poder familiar e a investigação a respeito da eventual aptidão da recorrente JAQUELINE para manter consigo a filha, mas deve considerar, também, o eventual estabelecimento e consolidação de vínculos socioafetivos e referências parentais entre a criança e seus pretensos adotantes, julgando-se conjuntamente ambas as ações.

4. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para anular a sentença por cerceamento de defesa e para determinar que sejam realizados novos estudos, laudos e relatórios psicossociais, não apenas a respeito da possibilidade de reinserção da criança em sua família biológica, mas também sobre os vínculos socioafetivos eventualmente criados e consolidados entre a criança e os pretensos adotantes, prejudicado o exame das demais questões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101228 - SP (2023/0135484-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J L F
PROCURADOR : NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VOGAL

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por J. F. L., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ação de destituição de poder familiar proposta pelo Ministério Público de São Paulo.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pela recorrente, mantendo a sentença de procedência dos pedidos autorais, ao fundamento de que esta não reúne condições de manter a filha consigo.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou violação (I) dos arts. 369 do CPC/15 e 24 do ECA, por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, ao fundamento de que seria necessária a realização de novo estudo psicossocial, requerido pela recorrente e indeferido pelo juízo, uma vez que aquele que baseou a sentença e o acórdão recorrido fora produzido em dezembro de 2020, tendo havido substancial modificação fática; (II) dos arts. 19, 22 e 23, todos do ECA, e 1.638 do CC/2002, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos ensejadores da destituição do poder familiar, sendo que o fato de a recorrente ter sido presa, por si só, não seria suficiente para a destituição.

A relatora, Ministra Nancy Andrichi, deu provimento ao recurso especial para anular a sentença por cerceamento de defesa e para determinar que sejam realizados novos estudos, laudos e relatórios psicossociais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia do recurso especial consiste em definir se houve violação do contraditório e da ampla defesa e se estão presentes os requisitos para a destituição do poder familiar.

Acompanho a relatora, Ministra Nancy Andrichi.

Acerca do contexto fático-probatório dos autos, transcrevo excerto do voto da relatora:

01) Inicialmente, sublinhe-se que o recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou, 18/11/2020, ação com o propósito de destituir o poder familiar exercido pela recorrente, JAQUELINE, sobre a filha (fls. 1/8, e-STJ), tendo sido deferida liminar para suspender do poder familiar, na mesma data (fl. 99, e-STJ), tendo como base estudo do setor técnico pretérito à propositura da ação.

02) Naquele momento processual, a filha da recorrente JAQUELINE já se encontrava acolhida institucionalmente porque a recorrente se encontrava reclusa pela suposta prática do delito de homicídio tentado contra o pretenso pai biológico e a sua mãe, avó da criança, teria adotado medidas junto ao Conselho Tutelar local com o propósito de acolhê-la.

03) A recorrente JAQUELINE apenas foi citada pessoalmente em 18/02/2022 (fl. 192, e-STJ) e, em sua contestação (fls. 195/200, e-STJ), noticiou que já estaria em liberdade há algum tempo, teria cessado o uso de substâncias entorpecentes, estaria desenvolvendo atividade profissional remunerada e possuiria apoio familiar para a reconstrução de sua vida com os demais filhos e com a criança acolhida, motivo pelo qual pleiteou a realização de novos estudos e relatórios psicossociais e, ao final, a improcedência dos pedidos.

04) O requerimento de novos estudos e relatórios psicossociais que demonstrariam a alegada realidade fática distinta em relação à genitora após o período em que ficou reclusa foram reiterados (fls. 255/257 e fl. 272, e-STJ, por exemplo), mas, por ocasião de audiência para a sua oitiva, a ação foi desde logo sentenciada (fls. 291/293, e-STJ), procedente os pedidos ao fundamento de que a prova técnica colhida demonstraria a incapacidade da recorrente JAQUELINE em ter a filha consigo, tampouco perspectiva de que isso pudesse ocorrer a curto, médio ou longo prazo.

05) A apelação da recorrente JAQUELINE (fls. 327/338, e-STJ) continha preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e violação ao contraditório, ao fundamento de que a sentença foi proferida com base em laudos, estudos e relatórios datados de 2020 e que não refletiriam a situação fática atual da recorrente, em especial as modificações que diz ela ter implementado com vistas a retomar o poder familiar e a guarda da filha.

06) A preliminar de nulidade foi afastada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos: Inicialmente, rechaço a

alegação de cerceamento de defesa pela ausência de produção de estudo psicossocial com oitiva da genitora, visto que o indeferimento motivado da produção de provas não é causa de nulidade absoluta, porquanto norteador pelo juízo de pertinência e relevância do magistrado, que nesse caso foi baseado inclusive em laudo da equipe

técnica no juízo no sentido da desnecessidade de novo estudo (fls. 242). Além disso, a configuração de nulidade no curso do processo reclama a efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, já que os fatos restaram plenamente demonstrados pelas demais provas produzidas nos autos.

07) Quanto ao mérito, assim se pronunciou o acórdão:

A criança permaneceu sob os cuidados da avó, já que poucos dias depois do nascimento a genitora foi presa pela suposta prática de homicídio tentado contra seu então companheiro, suposto pai biológico da infante, que, no entanto, não a reconheceu como tal em seu registro de nascimento. Em agosto de 2019, no entanto, a avó materna acionou o Conselho Tutelar pois não mais poderia tomar conta da infante, o que motivou o acolhimento institucional, efetivado em 22 de agosto de 2019 (fls. 46 e 48 dos autos nº 1031160-72.2019.8.26.0224). No estudo psicossocial realizado pela equipe técnica do juízo, datado de 02 de abril de 2020 (fls. 126/140 dos autos nº 1031160-72.2019.8.26.0224), destacou-se a impossibilidade de retorno da infante ao núcleo familiar biológico, recomendando-se a colocação da menor em família substituta. Apontou-se que o irmão mais velho de A. havia sido encaminhado à adoção em 2016, já que era constantemente exposto à situação de risco pela genitora, o que não era impedido por seus familiares mais próximos, como tios e avó. Apontou-se também que, apesar de ter sido o infante encaminhado para adoção no ano de 2016, passado grande período de tempo, a situação do núcleo familiar em nada tinha se alterado. Especificamente sobre a recorrente, destacou-se que: “o quadro de saúde mental de sua mãe, que apresentava dependência química há 3 anos e meio e se manteve em uso de substâncias psicoativas, conforme consta nos autos e descrito no processo criminal, não inspiraria segurança, caso se configurasse com possível guardiã. Jaqueline está reclusa e não será posta em liberdade iminentemente, não sendo viável psiquicamente à A. C. esperar a soltura de sua mãe, sua ressocialização, reestruturação familiar e avaliação junto a Vara da Infância e Juventude a fim de averiguar se estará apta ou não para cuidar dela. Este tempo é demasiado longo ante a celeridade dos processos do desenvolvimento infantil”. No mesmo sentido, foi o relatório elaborado em 15 de dezembro de 2020 (fls. 264/273 dos autos nº 1031160-72.2019.8.26.0224).

08) No que se refere à situação fática atual da recorrente

JAQUELINE, o acórdão recorrido mencionada a audiência em que ouvida:

Ouvida em juízo, nos termos do artigo 161, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a apelante JAQUELINE disse não concordar com a destituição do poder familiar, pois atualmente trabalha e cuida de seus filhos e sofre até hoje com o afastamento da infante. Informou que auferir renda aproximada de R\$ 90,00 (novecentos reais), e trabalha com limpeza. Questionada sobre os demais filhos, informou que E. está sob sua guarda, mas D. está sob os cuidados de Elizabeth, irmã dele. Informou que sequer chegou a conhecer A. C. Disse que está abstinente. Informou que foi presa após três dias do nascimento do A. C. Relatou que enquanto trabalha, E. fica sob os cuidados de uma babá, para a qual paga R\$ 500,00 (quinhentos reais). Informou que reside com seu marido, que trabalha informalmente como pedreiro. (...) Não se ignora que é possível que a genitora, atualmente em liberdade, tenha reestruturado sua vida. Porém, tampouco é possível desconsiderar que durante quatro anos de acompanhamento da rede, incluído o período relativo ao seu filho mais velho, ela não apresentou sinais de melhora, sendo descabida a realização de novos estudos e encaminhamentos, sem qualquer garantia de sucesso, impedindo por ainda mais tempo a infante de desfrutar uma vida digna em família. No mais, há que se ressaltar que a criança está inserida em família substituída desde o final de 2020 (fl. 305 dos autos n.º 0031188- 57.2019.8.26.0224). Diante desse contexto, a destituição do poder familiar é, portanto, a medida que melhor atende os interesses da infante, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 1º do ECA, de modo que é de rigor a manutenção da sentença proferida.

09) Finalmente, em virtude da informação existente no acórdão recorrido, de que a criança estaria em família substituída desde o final do ano de 2020 e diante do distanciamento temporal desta informação até a atualidade, foi expedido ofício à Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Guarulhos/SP que informou, em 19/09/2023, que a filha da recorrente JAQUELINE passou por duas famílias acolhedoras desde então e que a ação de adoção proposta pelos pretensos adotantes aguarda julgamento do presente recurso especial, extraído da ação de destituição do poder familiar, sem informações, todavia, a respeito de ter sido concedida guarda para fins de adoção ou realização de estágio de convivência (fls. 499/501, e-STJ).

Conforme bem asseverou Sua Excelência, nas demandas que envolvem

temas familiares e, especialmente, que digam respeito ao destino de crianças e adolescentes, voltadas a adoção de medidas drásticas e excepcionais como a destituição do poder familiar, a instrução probatória deve ser ampla, com a realização de estudos sociais, laudos e relatórios psicossociais tanto em relação à possibilidade de reinserção do menor em sua família biológica, quanto à existência de vínculos socioafetivos eventualmente criados e consolidados com os pretensos adotantes.

Com efeito, frequentemente a situação fática retratada na petição inicial não se mantém por ocasião da sentença, diante da dinamicidade das relações familiares. Este novo cenário deve, obrigatoriamente, ser levado em consideração pelo julgador.

Nesse contexto, verifica-se que, na hipótese em julgamento, desde a propositura da ação de destituição do poder familiar à citação da recorrente, transcorreram mais de 14 meses e, da citação à sentença, foram pouco mais de três meses, sem que tenha havido outros atos instrutórios além da oitiva da recorrente na audiência em que proferida a própria sentença.

Desconsideraram-se, assim, todos os pedidos de realização de novos estudos e relatórios psicossociais, a fim de apurar a alegação de que teria ocorrido mudança substancial na vida da recorrente. Ademais, a pertinência da realização das provas requeridas deve ser avaliada exclusivamente pelo julgador e não pela sua equipe técnica, como justificado no acórdão recorrido.

Dessa forma, deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa, prejudicada a análise das demais questões devolvidas.

Com essas considerações, **acompanho a relatora para dar provimento ao recurso especial**, anulando a sentença por cerceamento de defesa e determinando que sejam realizados novos estudos, laudos e relatórios psicossociais, não apenas a respeito da possibilidade de reinserção da criança em sua família biológica, mas também sobre os vínculos socioafetivos eventualmente criados e consolidados entre a criança e os pretensos adotantes. Prejudicado o exame das demais questões.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0135484-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.101.228 / SP**

Números Origem: 00311885720198260224 10311607220198260224 10389949220208260224
20220000704561 311885720198260224

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L F
PROCURADORES : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.